



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O direito sucessório hereditário na união estável

Anna Beatriz de Oliveira Brugnara

Rio de Janeiro
2013

ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRUGNARA

O direito sucessório hereditário na união estável

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

O DIREITO SUCESSÓRIO HEREDITARIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Anna Beatriz de Oliveira Brugnara

Graduada pela Faculdade Instituto
Vianna Júnior de Juiz de Fora.
Advogada.

Resumo: A Constituição, ao garantir a proteção especial à família, reconheceu a união estável como entidade familiar, não atribuindo qualquer preferência nem prioridade ao casamento. Todavia, em que pese a evolução constitucional, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o Código Civil de 2002, no que tange aos direitos sucessório hereditários do convivente não lhe deu tratamento igual ao do casamento. O companheiro, assim, não está incluído na ordem de vocação hereditária, tendo somente direito à concorrência sucessória quanto aos bens adquiridos na vigência da união, conforme determina o art. 1970, do referido diploma legal. A relevância reside mormente à violação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à herança, para tanto, sua essência é abordar a evolução constitucional do conceito de família, verificar as diferenças entre a situação do companheiro e do cônjuge previstas pelo Código Civil e legislações complementar e apontar qual a melhor orientação para a garantia dos direitos tutelados.

Palavras-chave: Família. União estável. Sucessão hereditária. Inconstitucionalidade do art. 1790, CC.

Sumário: Introdução. 1. Evolução constitucional e legislativa do conceito de família. 2. União estável. 2.1 Visão histórica. 2.2 Conceito de união estável. 2.3. Principais características. 2.4 Ação de reconhecimento. 2.5 União estável e o concubinato. 2.6 União estável entre pessoas do mesmo sexo. 3. Direito sucessório. 3.1 Requisitos para sucessão do companheiro. 3.2 Artigo 1.790, do Código Civil, e a concorrência sucessória. 3.3 Considerações finais sobre a sucessão do companheiro. 4. A inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca refletir sobre a possível inconstitucionalidade do artigo 1.790, do Código Civil, que ao prever um direito sucessório para o companheiro diferente daquele previsto para o cônjuge fere, não apenas o direito a igualdade, como anos de evolução histórica e social.

Quase cem anos após a independência do Brasil, entrava em vigor o primeiro Código Civil do país, em 1916, que tratava o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária. Tal regra consagrava uma ordem de vocação que poderia ser considerada um avanço no regime sucessório.

Entretanto, deve ser ressaltado, que muito embora fosse o cônjuge um herdeiro legitimado, caso esse sobrevivente fosse uma mulher, fazia-se necessário que tivesse convivido com o marido ao temo de sua morte. Diante da rigidez deste requisito, a jurisprudência passou a entender que não sendo a separação de fato culpa da mulher, ela não perderia o direito a herança. Nesse sentido, o trabalho dos julgadores da época era adequar uma norma fria e patriarca à realidade daquelas mulheres que simplesmente eram abandonadas pelos maridos.

Observa-se, portanto, que dentre a legislação e interpretações jurisprudenciais, o direito do cônjuge no Brasil, ao longo do século XX foi lento, tímido, embora não se possa negar que tenha ocorrido evolução.

Em 1998, a Constituição Federal apresentou outro avanço ao reconhecer a união estável entre homem e mulher como forma de constituição de família ou entidade familiar, e consequentemente garantindo direitos a aqueles que antes eram vistos apenas como uma sociedade de fato.

Em momento histórico posterior, entra em vigor no Brasil, o esperado por mais de década Código Civil de 2002, que ao tratar da sucessão do cônjuge, elevando-o a condição de herdeiro necessário.

Tal como ocorreu em relação ao cônjuge, a sucessão do companheiro sofreu profundas alterações no novo Código. Alterações que eram esperadas ansiosamente por uma sociedade em constante evolução, que em momentos anteriores admitiu a Lei de Divorcio, e na jurisprudência passou a reconhecer o concubinato.

Entretanto, embora algumas mudanças tenham sido positivas em relação ao Código Civil de 1916, como as que seguem a linha de sucessão do cônjuge, no que tange à união estável foram extremamente negativas, verificando-se verdadeiro retrocesso na sucessão do companheiro.

A primeira crítica que deve ser feita é que o Código de 2002 deu tratamento distinto a matéria, diferenciação esta que não apresenta qualquer razão lógica, sobretudo se considerado que a igualdade já havia sido alcançada anteriormente.

Além disso, ao tratar do direito de herança do companheiro no artigo 1.790, a nova lei força caminho na contramão da evolução. Isso porque, apresenta não apenas, diferente ordem sucessória daquela prevista para o cônjuge, como limita o direito de herança aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

A inovação, assim, consiste num reprovável retrocesso diante das várias conquistas alcançadas com muito esforço da sociedade.

Tal tema despertou debates de substanciais envergaduras, tanto entre os doutrinadores, quanto na jurisprudência, e por isso merece especial atenção, a fim de se possa garantir direitos iguais àqueles que por muito tempo foram discriminados por não optarem pelo casamento, ou simplesmente foram impedidos, como no caso da relação homoafetiva, mas que vivem juntos e em verdadeira família.

1. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

No ordenamento brasileiro, a primeira Constituição que fez menção ao casamento foi a Carta de 1891, que trazia em seu art. 72, §4º, a previsão de que a República apenas reconhecia o casamento civil, cuja celebração seria gratuita. Tal previsão vinha para regularizar o Decreto 181,

de 1890, que com o objetivo de separar o Estado do controle da Igreja criou o casamento civil no Brasil, retirando do casamento religioso todo o seu valor jurídico.

Nesse contexto, o Código Civil de 1916 passou a regular a família no início do século passado, que era constituída unicamente pelo matrimônio civil. O Código trazia uma estreita e discriminatória visão de família, que era limitada ao grupo originário do casamento. Sua dissolução era impedida, além de haver distinção entre seus membros. Seu teor discriminatório ficava por contas das previsões punitivas e excludentes de direitos dos vínculos extramatrimoniais e dos filhos havidos dessas relações, considerados ilegítimos.

Em 1943, ao dedicar um capítulo inteiro à família, a Constituição fez, pela primeira vez, referência à proteção especial do Estado ao instituto, que foi mantida pelas Constituições posteriores.

Nas Constituições seguintes, datadas de 1937 e 1967, observa-se que aos pouco as novas Cartas modificaram as normas do diploma civil de 1916, sendo mantida a estrutura patriarcal. O casamento continuou sendo sua única de formação. Conservou, ainda, o tratamento discriminatório dado aos filhos nascidos fora do casamento, como os havidos por adoção. Em nada se falava sobre os companheiros.

O Código Civil de 1916, até então se mantinha como centro do ordenamento jurídico quanto à normatização da vida privada e familiar, realidade que veio a mudar com a Constituição de 1988, que passou a ser o centro delineador de todos os sistemas jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando para esse ramo do direito um capítulo exclusivo (Capítulo VII do Título VIII). Em contrário a um modelo autoritário e patriarcal definido na legislação civilista, o modelo familiar passou a ser fundamentado em preceitos como a igualdade, a solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento e, ao mesmo tempo, objetivos do Estado Democrático brasileiro.

O novo diploma constitucional, ao trazer o princípio máximo da Dignidade da Pessoa Humana, modificou toda a concepção que reconhecia a família somente centrada no casamento para ser compreendida como uma verdadeira teia de solidariedade (entre-ajuda), afeto e ética – valores antes desconhecidos da ciência do Direito.

Para Dias¹, o referido princípio passou a constituir a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a relação de todos os membros, principalmente da criança e do adolescente.

Zeno Veloso² afirma, em referências feitas ao art. 226, que a nova Constituição, em um único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito.

A nova previsão constitucional, não só instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, como ampliou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos seus membros.

Nessa seara, estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, realizado formalmente, à união estável formada pelo homem e a mulher. Já a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, também teve seu reconhecimento, passando a ser chamada de família monoparental.

Ao reconhecer a união estável entre o homem e mulher como forma de constituição de família, a Carta Magna deu feição completamente diferente ao que anteriormente era chamado de concubinato puro, que passou a ser tratado como família, e não mais como simples sociedade de fato.

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito da Família*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60.

² VELOSO apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. 4 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

Além disso, a nova Constituição consagrou a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento ou aqueles adotados, consagrando-lhes os mesmos direitos e qualificações.

Ao trazer as referidas modificações, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro que reconheceu e igualou o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue.

No campo previdenciário, a novidade constitucional também gerou mudança, pois em 1991, a Lei n. 8213, de 1991, arrolou o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Em consonância, aos novos direitos garantidos foi a promulgada Lei n. 8.971, de 1994, que dispôs sobre o direito dos companheiros a alimentos e sucessões, e a Lei n. 9.278, de 1996, regulando o art. 266, §3º, da Constituição Federal que trata da união estável, sendo garantido, às relações formadas sem o ato solene de casamento, os direitos previstos pelo texto constitucional. Cumpre destacar, nesse momento, que o novo Código Civil, revogou ambas as leis, dando tratamento completo ao tema.

Em 2002, com a promulgação da Lei n. 10.406, de 2002, atual Código Civil, as normas constitucionais que dispunham sobre a família foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional.

As principais novidades trazidas pelo novo Código Civil estão na expressa igualdade dos cônjuges no âmbito familiar, extinguindo-se o poder patriarcal; a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal por meio da separação e do divórcio; a igualdade entre os filhos de sangue e os adotados; como a regulamentação da união estável entre homem e mulher.

Entretanto, conforme afirma Maria Berenice Dias ³ “o novo Código, embora bem-vindo chegou velho”. Isso porque, o projeto original tramitou no Congresso Nacional antes de ser promulgada a Constituição Federal, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, e para adequar ao novo sistema jurídico teve de se submeter a profundas mudanças. Por essa razão, o enorme número de emendas que sofreu.

Apesar de ter os aspectos essenciais do direito de família, incorporando as mudanças legislativas que haviam ocorrido em legislações esparsas, o Código não deu passos mais ousados, nem mesmo em direção aos temas constitucionais consagrados, como a união estável. Ao tratar desigualmente as entidades familiares dos casamentos e da união estável, o Código Civil gerou uma diferenciação sem respaldo constitucional.

No âmbito de entidade familiar, a crítica baseia na ideia de que, se a Constituição não estabelece hierárquica entre as entidades às quais o Estado empresta especial a proteção (art. 266, do CRFB/88), não pode o legislador infraconstitucional distinguir aquilo que o constituinte não diferenciou.

2. UNIÃO ESTÁVEL

No primeiro capítulo deste trabalho, buscou-se analisar, em breve síntese, a evolução constitucional e legislativa do conceito de família. Desse estudo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, entre grandes mudanças trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, inovou e passou a reconhecer a união estável entre homem e mulher como forma de constituição de família.

³ DIAS, op. cit., p. 31.

Diante disso, cumpre agora o importante papel de esclarecer um pouco mais sobre o instituto da união estável.

2.1. VISÃO HISTÓRICA

O Código Civil de 1916, ao apenas proteger a família constituída pelos laços do matrimônio, se omitiu em relação aos vínculos afetivos fora do casamento. Todavia, apesar do latente repúdio do legislador, tais vínculos sempre existiram, e quando de seu rompimento, pela separação ou morte de um dos companheiros, demandas começaram a bater às portas do judiciário.

Para tentar solucionar a ausência de previsão legal sobre o tema, a justiça passou a reconhecer a existência de sociedade de fato. Todavia, para que se pudesse reconhecer a divisão dos bens adquiridos na constância da união, era necessário que se provasse a contribuição financeira para a aquisição do patrimônio. Tal criação jurisprudencial era utilizada para justificar a partição patrimonial, evitando o enriquecimento sem justa causa de um dos companheiros.

Entretanto, com o passar dos anos, a sociedade foi evoluindo, de forma que as uniões não constituídas pelo casamento passaram a ser cada vez mais comum, e aceitas no meio social. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 inovou, e passou a prever, não mais o antigo termo “família”, mas agora a expressão “entidade familiar”. Assim, alargou o conceito de família, protegendo uniões outras que não aquelas constituídas pelo casamento.

A Constituição, ao prever a união estável como entidade familiar, a equiparou ao casamento, e reconheceu a afetividade como forma de constituição de família.

Com o objetivo de regulamentar a nova previsão constitucional a Lei n. 8.971 de 1994 assegurou direito a alimentos e a sucessão do companheiro. Tal lei reconheceu, ainda, como união estável relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas ou divorciadas, ou viúvas. Além disso, fixou como requisito, que a união existisse a pelo menos cinco anos ou que tivesse nascido prole. Quanto a sucessão, deixava o companheiro sobrevivente na condição de usufrutuário sobre os bens deixados pelo *de cuius*. Apenas no caso de inexistir descendentes ou ascendentes é que era incluído na ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo.

Posteriormente, a Lei n. 9.278 de 1996 aumentou o campo de abrangência, não exigindo mais prazo de convivência, bem como estendendo às pessoas separadas de fato. No mais, gerou a presunção relativa de que os bens adquiridos a título onerosos na constância da união são fruto do esforço comum.

2.2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL

Assim como a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 não traz o conceito de união estável. A legislação civilista, em seu art. 1723, limita-se apenas em prever que,

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ao exigir o requisito da publicidade, a lei requer o *affectio societatis* familiar, ou seja, busca-se a notoriedade da relação no meio frequentado pelos companheiros, afastando as relações

menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem a união com o intuito de viver “como casados fossem”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴ esclarece que para a configuração da união estável não se faz necessário a coabitação, como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fatores para demonstrar a relação comum, mas a sua ausência, por si só, não afasta a existência do instituto. O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, que haja aparência de casamento.

Já os requisitos da durabilidade e da continuidade andam juntos. Isto porque, ao se exigir que uma relação seja contínua e duradoura, o que se busca é afastar aquelas relações menos compromissadas. Apesar de a lei não exigir decurso de tempo mínimo para a caracterização da união estável, essa não pode ser efêmera, causal, mas sim prolongada no tempo.

Por seu turno, o objetivo de constituir uma família também é essencial para a caracterização da união estável. Isso porque, distingue o relacionamento, dando-lhe a marca de união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não tem o escopo de serem famílias, porque assim não quiseram seus aqueles envolvidos na relação⁵.

Na tentativa de conceituar o instituto, a doutrina⁶ afirma que a união estável nasce da convivência, ou seja, de um simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 474962. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJe 01/03/2004.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1263015. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe 26/06/2012

⁶ DIAS, op. cit., p. 158.

Com segurança, o que se pode afirmar é que a união estável se inicia com um vínculo afetivo. Vínculo esse que gera um envolvimento que transcende os limites da relação, fazendo com que duas pessoas passem a ser identificadas na sociedade como uma entidade familiar merecedora de tutela jurídica.

2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O art. 1724, do Código Civil estabelece que a união estável obedecerá aos seguintes deveres: lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Para Maria Berenice Dias⁷, o código civilista, ao impor à união estável tão-só o dever de lealdade, prevê que inexistente a obrigação de ser fiel. Todavia, esse não é o melhor entendimento. Isso porque, os demais deveres ali impostos, como assistência e guarda, permite que se conclua a lealdade como uma obrigação mais ampla, que envolve não somente o impedimento de vínculos paralelos, mas a obrigação de ser sincero, franco e honesto.

No que se refere ao estado civil, diferente dos demais *status*, a união estável não é definida como tal. Assim, quem vive em união estável deve se declarar como solteiro, ou divorciado ou viúvo, caso tenha se casado anteriormente.

Nesse ponto, cabe a crítica de que esta falta de identificação pode gerar prejuízos a terceiros, que por ventura desconheçam a realidade daquele com quem está contratando. Isso porque, os bens os bem adquiridos durante a união não são de propriedade exclusiva de um dos companheiros, mas sim em condomínio. Dispondo um dos parceiros dos bens comuns sem a

⁷ DIAS, op. cit., p. 165.

vênia do par, e sendo reconhecido judicialmente o direito do companheiro, o negócio jurídico será ineficaz, situação que pode gerar prejuízo a terceiros.

Muito embora o Código Civil nada disponha sobre a possibilidade de um companheiro acrescentar o nome do outro, a Lei n. 6.015 de 1973, no seu art. 57, §2º, autoriza a mulher a averbar o patrocínio do companheiro, sem prejuízo dos apelidos da própria família. Em consonância ao Princípio Constitucional da Igualdade tal direito deve ser estendido não apenas ao homem que queira acrescentar o sobrenome mulher, como também o companheiro, que em relação homoafetiva, queira acrescentar o sobrenome do companheiro do mesmo sexo.

Assim como os cônjuges, os companheiros também tem direito de pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam (CC 1.694). Todavia, sobre a obrigação alimentar os institutos se diferenciam. Isso porque, na separação judicial a culpa influencia no valor dos alimentos. O inocente terá direito à pensão que lhe garanta uma vida não só digna, mas condizente com a vida que tinha anteriormente. Já o cônjuge culpado, caso necessite, apenas fará jus aos alimentos que lhe garantam a subsistência (art. 1.704, parágrafo único, do CC/02). Porém, o referido artigo ao mencionar apenas “cônjuge” exclui o companheiro, não se podendo fazer uma interpretação extensiva que lhe prejudique.

Por fim, deve-se ressaltar que a união estável não será reconhecida em todas as hipóteses indiscriminadamente. O art. 1.723, §1º, do CC/02, estabelece que essa não se constituirá se ocorrem os impedimentos do art. 1521 (impedimentos também para o casamento), não se aplicando o inciso VI do referido artigo se a pessoa casada se achar separada de fato ou judicial.

2.4 AÇÃO DE RECONHECIMENTO

Trata-se a união estável de uma união de fato, que nasce pelo afeto, convívio e assistência mútua entre duas pessoas. Todavia, ao contrário do casamento, essa união constituiu-se e extingue-se sem a chancela estatal.

Por esta razão, podem os companheiros buscar o reconhecimento jurídico da relação. Se de forma consensual, o reconhecimento se dá por meio de justificação. Já quando a questão é litigiosa, o meio adequado é a ação declaratória.

Há na jurisprudência⁸ quem defenda a impossibilidade de ser propor a ação declaratória durante a vigência da união estável. Isso por entender que não caberia a pretensão declaratória para mero reconhecimento de situação de fato, quando inexistir qualquer lesão a direito a ser garantido com a inoportuna declaração. Desta forma, entende-se que caberia no muito postular justificação nos termos do art. 861, do CPC.

No entanto, esse não parece ser o melhor entendimento. Não obstante esta espécie de relacionamento se caracterize pela informalidade, é fato relevante ao direito, especialmente depois de ser elevada à categoria de entidade familiar pela Constituição Federal. Portanto, há interesse jurídico no reconhecimento, posto que os reflexos dessa relação de fato e de direito se estendem quer seja no plano econômico, quer seja no âmbito social⁹.

2.5 UNIÃO ESTÁVEL E O CONCUBINATO

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Civil 0010719-72.2008.8.19.0061. Des. Gilberto Dutra Moreira. Julgamento. Décima Câmara Civil. DJ 26/01/2010.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 373648. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12/02/2007.

A doutrina e jurisprudência distinguem as relações afetivas livres das adúlteras, com o fim de afastar a identificação desta união como estável.

A união estável, entidade equiparada à família pela Constituição Federal, em seu art. 226, §3º, pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro (a) separado de fato.

Por outro lado, a relação concubinária pode ser entendida como aquela que abrange relacionamentos e convivências à margem do casamento e que vulneram os impedimentos existentes para a concretização de nova relação matrimonial, como as que consistem em quebra do dever de fidelidade, quando uma pessoa casada, por exemplo, mantém vida concubinária simultaneamente com sua convivência conjugal¹⁰.

Diante dos conceitos supramencionados, e da perspectiva adotada pelo CC/02, se a pessoa casada tiver rompido a sociedade conjugal, de fato, ou judicialmente (art. 1.723, § 1º), não se obsta a constituição da união estável. Contudo, se a relação se der sem a observância da proibição contida no art. art. 1.521, VI, do CC/02, sem que tenha havido separação judicial ou de fato no anterior casamento do impedido, não restará configurada a hipótese de união estável, mas de mero concubinato (art. 1.727, do CC/02).

Na jurisprudência, embora o tema não seja pacífico, observa-se pela grande prevalência do entendimento acima esposado. A 3ª Turma no Superior Tribunal¹¹ de Justiça já decidiu que não há que ser conferido *status* de união estável a relação afetiva paralela a casamento válido. Em sintonia, a 4ª Turma¹² também reproduziu essa tese.

¹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Do concubinato ao casamento de fato*. Revista do Advogado, n. 25, 1988, p. 14.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 931.155/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 20.8.2007.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Ag 830.525/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 6.10.2008.

Em contrapartida, a 5ª Turma, em mais de uma oportunidade, assentou a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas, sem adentrar, especificamente, nas hipóteses de paralelismo afetivo¹³.

Por fim, em julgamentos mais recentes, a 6ª Turma firmou a tese de que,

Não obstante a evolução legislativa, manteve-se, a seu turno, a exigência para o reconhecimento da união estável que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se assim para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital e de concubinato.¹⁴

2.6 UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Recentemente o Supremo Tribunal Federal encampou os fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil, que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher.

A Suprema Corte afirmou que o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica, tendo como fundamento, a proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

Por essa razão, entendeu pela proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher, seja no plano da orientação sexual de casa um deles.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 856.757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJe 2/06/2008; REsp 628.140, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/09/2007,

¹⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 674.176, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 31/08/2009; REsp 1.104.316, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/05/2009.

Como fundamento, sustentou que a proibição do preconceito como Capítulo do constitucionalismo fraternal homenageia o pluralismo como valor sócio-político-cultural, sendo permitida a liberdade para dispor da própria sexualidade, como direito fundamental do indivíduo.

Desta forma, o *caput* do art. 226, da CRFB/88 ao conferir à família, base da sociedade, especial proteção do Estado, refere-se a seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos.

Por essa razão, conclui-se pela importante interpretação não-reducionista do conceito de família trazido pelo Supremo Tribunal Federal, que ao reconhecer a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos caminhou na direção do pluralismo e avanço social.

3. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO

A morte é o cerne de todo o direito sucessório, uma vez que apenas ela determina a abertura da sucessão hereditária. Nesse sentido, adota o nosso Código Civil o *droit de saisine*, segundo o qual a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro se dá no momento da morte do falecido, independente de quaisquer formalidades.

Assim, no caso de morte, ao transferir a herança, transmite-se ao apenas a propriedade e a posse dos bens e direitos do *de cuius*, mas também tudo que esse era titular, como as dívidas, as pretensões e ações contra ele, pois a aquela compreende o ativo e o passivo.

O direito sucessório é tratado no Direito Brasileiro pelo Código Civil, que trata em seu artigo 1.790 a sucessão daqueles que vivem em união estável. Ao prever em artigo próprio tal

sucessão, a opção legislativa é bastante criticada, uma vez que mais o razoável seria a simples equiparação do companheiro ao cônjuge para fins de direito sucessório.

Outra crítica comum ao disposto é a localização topográfica do artigo 1.790, isso porque esse se encontra nas disposições gerais sobre direito sucessório, e por essa razão poderia gerar a dúvida sobre se o companheiro seria ou não considerado herdeiro necessário.

Para o estudo da divergência sobre a caracterização do companheiro como herdeiro necessário ou não, é necessária a análise do artigo 1.845, do CC/02, que assim dispõe “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, qual verifica-se que o companheiro não está expresso no rol legal do artigo 1.845, *supra*.

Diante disso, duas interpretações são possíveis. Uma primeira, ampliativa, na qual se inclui o companheiro como herdeiro necessário ainda que não esteja ali mencionado. Isso porque, o artigo 1790, CC utiliza o termo “participará” para indicar a obrigatoriedade da presença de bens por ele sucessíveis, ou seja, se há bens sucessíveis, aqueles, o companheiro não pode ser afastado. Todavia, se não há bens sucessíveis, o companheiro pode ser alheado da sucessão.

Bem, como uma segunda interpretação, mais restritiva, que impõe uma leitura literal do referido artigo, considerando que o legislador não o quis considerar como herdeiro necessário, mas apenas como facultativo.

3.1 REQUISITOS PARA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO

O primeiro requisito para a sucessão pelo companheiro é, por óbvio, a existência de união estável com o *de cuius*. Essa união não precisa necessariamente ter sido reconhecida em vida, podendo o companheiro requerer o reconhecimento *post mortem*.

No que tange aos bens, um segundo requisito é que esses tenham sido adquiridos onerosamente no período em que havia união estável. Nesse ponto, a doutrina ¹⁵ observa a confusão que o legislador fez entre sucessão e meação. Isso porque, conforme prevê o artigo 1725, do CC, na união estável, não havendo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se no que couber o regime da comunal parcial, entretanto, na meação, diga-se, não se exige prova de esforço comum na aquisição dos bens, portanto, bastaria existir a união estável para que a meação seja devida.

Diante disso, poderiam ocorrer absurdos, *v.g.*, caso não haja contrato alterando o regime de bens da união (prevalecendo, portanto o regime de comunhão parcial, como prevê o art. 1725, do CC) e o *de cujus* faleça deixando um bem que seja instrumento de profissão. Este bem não entrará na meação do companheiro sobrevivente, e assim, não tendo aquele deixado nenhum herdeiro sucessível o bem será considerado vacante, passando ao domínio da Fazenda Pública municipal.

Por essa razão, sendo o requisito dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável bastante prejudicial ao companheiro, deve prevalecer uma interpretação mais benéfica. O inciso III, do art. 1790 dispõe que se o companheiro concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da “herança” e o inciso IV, do referido artigo, prevê que não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da “herança”. Entretanto, herança é a universalidade de bens do *de cujus*, e não apenas os onerosamente adquiridos no curso da união estável.

Desta forma, a melhor leitura do assunto é aquela que considera que nos casos dos incisos III e IV, a concorrência (III) ou recepção integral (IV) é sobre toda a universalidade, e não apenas

¹⁵ NETO CARVALHO, Inácio de. *Direito sucessório do conjuge e do Companheiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 184.

sobre os aquestos. O termo “herança” deve ser lido na sua forma técnica, como um todo unitário e indivisível.

Tal posição parece mais justa do que interpretar o termo “herança”, nos incisos III e IV, em correlação ao *caput* do artigo sede, de forma que será considerada herança, para o companheiro, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, que pode levar à absurda hipótese mencionada de deixar bens ao Município (aqueles não adquiridos onerosamente no curso da união pelo *de cuius*), mesmo havendo o companheiro supérstite.

3.2 ARTIGO 1.790, DO CÓDIGO CIVIL, E A CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA

Faz-se pertinente, agora, uma análise pontual dos incisos desse artigo 1.790 do CC, a fim de detalhar todas as controvérsias que esse dispositivo suscita.

Na disposição do inciso I, concorrendo o companheiro com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho. Nesse ponto, surge a dúvida em saber se em caso de concorrência com outros descendentes, diferentes de filhos, *v.g.* netos, o disposto seria aplicado. A doutrina quase unanime, por todos Caio Mário da Silva Pereira¹⁶ entende que a referência correta é “descendentes comum”, e não “filhos comuns” como consta textualmente no artigo.

Assim, conforme se depreende do inciso supra, a herança será dividida em tantas partes quantos sejam os descendentes comuns, mais uma. Exemplificando: se há três filhos, a herança dividir-se-á em quatro partes iguais, ficando cada filho com uma parte e o companheiro com outra parte,

¹⁶ PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 157.

Nesse ponto, há uma diferença em relação ao cônjuge, pois quando do casamento não há reserva de quinhão mínimo, como há o quinhão de um quarto para o cônjuge concorrente com filhos. Assim, se há três filhos, o companheiro receberá um terço da herança.

O inciso II do artigo 1.790 do CC dispõe que se o companheiro concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daquele.

Indaga-se, aqui, acerca da legitimidade da diferenciação do quinhão que toca ao companheiro, a depender se concorrer com filhos comuns do casal ou com filhos unicamente do *de cujus*. Tal diferenciação acaba por gerar discriminação relativa à filiação, rechaçada pela ordem constitucional de 1988, que em seu artigo 227, §6º, veda qualquer diferenciação.

Nesse sentido, o seguinte enunciado apresentado na IV Jornada de Direito Civil¹⁷,

Enunciado: Na hipótese de o companheiro sobrevivente concorrer com os filhos comuns (inc. I) e descendente somente do *de cujus* (inc. II), deve-se aplicar o disposto no inc. I, dividindo-se igualmente a herança.

Justificativa: Diante do princípio da igualdade entre os filhos, não se pode conceber sejam estabelecidos quinhões diferentes numa mesma partilha em que concorrem tanto os filhos comuns do companheiro sobrevivente como os descendentes só do autor da herança. Entendimento contrário faria com que os filhos excluídos do autor da herança tivessem quinhão maior que os filhos também do companheiro sobrevivente.

O inciso III do artigo 1.790 do CC dispõe que se o companheiro concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança. É a concorrência do companheiro com os ascendentes e colaterais do *de cujus*. Ao prever que o companheiro concorre com “outros parentes sucessíveis” o dispositivo abarca os ascendentes *ad infinitum* (artigo 1.591, do CC) e os colaterais até o quarto grau (artigos 1592 e 1.839, ambos do CC). Ou seja, diferente do que acontece com a sucessão do cônjuge. Se o *de cujus* for casado e tiver apenas ascendente, o

¹⁷ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosato de. *Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: < <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

conjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime, concorrerá com ele, se pai e mãe receberá um terço, se apenas um ascendente ou avós, receberá metade da herança.

Na hipótese de concorrência com colaterais de quarto grau do falecido pode ocorrer a situação absurda de, *v.g.*, um “tio-avó” ou “sobrinho-neto” receber dois terço da herança do *de cuius*, enquanto o companheiro receberá apenas um terço.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação por maioria, deu provimento à arguição de inconstitucionalidade, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil, conforme se verifica:

Família. União estável. Sucessão do companheiro. Restrição contida no artigo 1.790, inciso III, do novo Código Civil. Norma que faz prevalecer as relações de parentesco sobre aquelas da afetividade. Dispositivo que contraria a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a consagração constitucional da união estável. Restrição que é rejeitada pela doutrina dominante, bem como se afasta da jurisprudência da Suprema Corte sobre a "nova família". Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente por maioria de votos. Inaplicável o efeito vinculante do art. 103 do Regimento Interno, por não ter sido atingido o quórum necessário.¹⁸

Todavia, cumpre destacar que a inconstitucionalidade deste dispositivo da nova lei civil não foi reconhecida pelos Tribunais de São Paulo¹⁹ e Rio Grande do Sul²⁰.

O inciso IV do artigo 1.790 do CC diz que não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança. Aqui, surge a dúvida, sobre a dimensão do que se refere “totalidade da herança”. Se de um lado, autores como Luiz Felipe Brasil Santos²¹ defende a autonomia do *caput* do mencionado artigo e o inciso IV, para entender que, no caso do inciso não haveria o limite aos bens adquiridos na constância da união a título oneroso, de outro,

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Arguição de Inconstitucionalidade 0019097-98.2011.8.19.0000. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto. Órgão Especial. Julgamento 06/08/2012

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Arguição de Inconstitucionalidade 0042398792011826000. Min. Rel. Campos Mello. Órgão Especial. DJ 23/05/2012.

²⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Arguição de Inconstitucionalidade 70029390374, Min. Rel. Léo Lima. Tribuna Pleno. DJ 11/05/2010.

²¹ SANTOS apud NETO CARVALHO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 191.

há quem defenda²² que “totalidade da herança” refere-se à herança que está o companheiro autorizado a concorrer, ou seja, os bens adquiridos onerosamente durante a convivência.

Frente à discussão, melhor entendimento é no sentido de que o companheiro receba todos os bens, e não apenas os aquestos, porque se assim não fosse o Município receberia os bens, existindo um sucessor vivo.

Socorre ao caso, a redação do artigo 1844, do CC, que deve ser interpretado em consonância com o *caput* do artigo 1790, para se entender que apenas quando não sobreviver nenhum herdeiro sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, é que esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal. O que não engloba a presente hipótese, haja vista, que no caso de união estável, o companheiro configura como herdeiro sucessível.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO

Faz-se mister, ainda esclarecer, que na lei, o companheiro apenas tem direito sucessório se o *de cujus* falecer enquanto ainda persistia a união, conforme prevê o art. 1.830, do Código Civil.

No mais, embora não previsto expressamente no ordenamento brasileiro, a união para configurar o direito sucessório deve ser exclusiva²³, ou seja, se nenhum deles integrar mais de uma união estável.

A jurisprudência há bastante tempo acresceu aos companheiros o direito a ser nomeado inventariante, observando as hipóteses do caso concreto, ainda que contrariando o art. 990, CPC.

²² VELOSO apud NETO CARVALHO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 191.

²³ NETO CARVALHO, op. cit., p. 184.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

Inventariante. Nomeação de companheira, esposa eclesiástica. Não contraria o art. 990, do Código de Processo Civil, que não se reveste de caráter absoluto, a decisão que mantém como inventariante a pessoa que, casada pelo religioso com o extinto, com ele viveu em união familiar estável, durante logor anos, tendo o casal numerosos filhos. Improcedência da impugnação manifestada por alguns dos filhos do leito anterior. Interpretação a mais razoável da Lei Federal. Recurso não conhecido.²⁴

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

A grande evolução do direito sucessório dos companheiros, exposto até aqui, mostra-se marcante. Em princípio parte-se de uma anulação absoluta de qualquer direito para, aos poucos, reconhecer a legitimidade da relação extramarital – ainda que mera sociedade de fato, e depois, ser classificada como entidade familiar, com proteção constitucional.

Nesse sentido, verifica-se um grande deito no Código Civil em matéria sucessória no que diz respeito ao direito do companheiro. Isso porque, o Código Civil consagrou um inaceitável retrocesso sobre o assunto, há vista que a lei caminha na contramão da evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial elaborada à luz da Constituição de 1988.

Nesse ponto, um primeiro argumento pela inconstitucionalidade é o Princípio da vedação ao retrocesso, que afirma que, sempre que um direito fundamental de eficácia limitada for regulamentado pela lei, uma nova lei superveniente não poderá restringir, prejudicar a tutela que fora conferida, podendo apenas melhorar ou, no máximo, substituir sem prejuízo a proteção daquele direito.

Assim, como o regramento anterior, Lei n. 8.971/94, que previu a concorrência do companheiro somente com o descendente e ascendente do *de cujus*, equiparando o companheiro

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 520 / CE. Ministro Athos Carneiro. DJ 12/09/1989.

ao cônjuge, para fins de sucessão, e o novel *codex* prejudicou o companheiro em boa monta, podendo se falar, portanto, em inconstitucional.

No mesmo sentido, Zeno Veloso²⁵ que afirma que o “art. 1.790 merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substância. Significa um retrocesso evidente, representa um verdadeiro equívoco”, e por fim conclui “a discrepância entre a oposição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contraria o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.

Outro argumento trazido para afirmar a inconstitucionalidade do mencionado artigo é no sentido de que a Constituição não diferenciou as famílias havidas a partir do casamento daquelas cuja matriz é a união estável. A possibilidade de conversão da união estável em casamento não permite, ao legislador, conferir menos direitos à primeira, haja vista que ambas as formas de família possuem a mesma dignidade constitucional.

No que tange à diferenciação entre o instituto do casamento e da união estável, sim, ambos os institutos são diferente, desde sua forma de constituição até a dissolução. Todavia, no que tange a diferenciação patrimonial, e nesse ponto entra a discussão do direito sucessório, não se pode reconhecer diferenciação entre o apoio e esforço que um cônjuge ou um companheiro dá ao seu parceiro para o crescimento econômico e aquisição patrimonial. Ou seja, não se pode dizer que um instituto é menos ou mais importante que o outro, pois nem mesmo a Constituição assim o fez.

Desta forma, nada justifica a diferença de tratamento entre o cônjuge e companheiro, tendo em vista que em ambos os institutos, o mais importante para o desenvolvimento social e patrimonial do ser humanos, qual seja o núcleo familiar, está presente.

²⁵ VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In. DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Direito de família e o novo Código Civil*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.248.

Na jurisprudência²⁶, questiona-se ainda a ofensa à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que no art. 1790, do CC, ao se permitir a concorrência de parentes distantes do *de cujus* com o companheiro sobrevivente, junto de quem constitui o patrimônio a ser partilhado, violaria o direito fundamental à herança bem como ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade da proporcionalidade.

Por fim, outro grande argumento pela inconstitucionalidade aqui já mencionado refere-se à eventual discriminação entre filhos, por conta de sua origem, vista que há situação em que filhos de pais em união estável terão menos direitos do que filhos de pais casados. Nesse caso, apenas pela natureza da relação conjugal ou de companheirismo, os filhos serão tratados de forma diferente (não entre si, mas em relação ao outro estado civil de seus pais).

O tema da inconstitucionalidade do artigo civil provoca bastante divergência nos tribunais de justiça do país. No Superior Tribunal de Justiça²⁷, em sede de Controle Incidental foi suscitada a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 1.970, do Código Civil, o qual aguarda-se julgamento.

CONCLUSÃO

A evolução histórica do direito brasileiro demonstra um avanço principalmente constitucional para aceitação e incorporação das mudanças sociais às normas jurídicas.

Nesse sentido, verifica-se na Constituição Federal de 1988 uma compatibilidade com a realidade social que deixou de garantir direito apenas à família constituída pelo casamento, para englobar como entidade familiar a união que se perfaz com base no amor, carinho e afeto.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AI no REsp 1.135.354. Min. Luiz Felipe Salomão. Dje 02/06/2011.

²⁷ Ibid.

Todavia, não se pode esquecer, que toda essa conquista hoje alcançada, deu-se por meio de anos de luta contra o preconceito e a discriminação. Aqueles que preferiam viver juntos sem a realização do casamento, por muitos anos, não foram vistos como família, e muito menos tinham qualquer direito garantido.

Nesse ponto, ressalta-se a grande importância do Poder Judicial em acompanhar as mudanças enfrentadas pela sociedade brasileira, e diante da lentidão do Poder Legislativo, foi atualizando suas decisões conforme aquilo que já era a realidade vivida em muitas famílias.

Por razão, não se pode considerar válido o retrocesso trazido pelo legislador do Código Civil de 2002, ao prever diferença entre o direito sucessório do companheiro e do cônjuge, uma vez que ambos os institutos são constitucionalmente classificados como entidade familiar.

Entretanto, ainda que o tema seja bastante discutido, o que se verifica é que até o presente momento o artigo continua em vigor, o que gera bastante insegurança jurídica ao ordenamento. Isso porque, embora o artigo esteja na contramão do entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, ainda há juízes e tribunais que entendem por sua constitucionalidade, ou seja, poderia, portanto, uma mesma situação ser decidida em um Tribunal de Justiça de um Estado da Federação da uma forma, e em outro Tribunal de forma totalmente oposta.

Surge, assim, a proposta final desse artigo, pela revogação do art. 1.790 do Código Civil, bem como com o acréscimo da referência “companheiro” ao lado do cônjuge em todos os dispositivos que tratam do direito sucessório deste, inclusive acrescentando o companheiro no rol dos herdeiros necessários.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org). *Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel*. 16 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosato de. *Jornada de Direito Civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: < <http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017>>. Acesso em: 23 abr. 2013*

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Do concubinato ao casamento de fato*. Revista do Advogado, n. 25, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NETO CARVALHO, Inácio de, *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Método, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da SILVA, *instruções de direito civil: direito das sucessões*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTOS apud NETO CARVALHO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Método, 2007.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In. Dias, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Direito de família e o novo Código Civil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VELOSO, apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VELOSO apud NETO CARVALHO, Inácio de. *Direito sucessório do cônjuge e do companheiro*. São Paulo: Método, 2007.